



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205168/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2825/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2023. 2. Ausência de ato de nomeação do controlador interno. Documento juntado em contraditório. Saneamento da única restrição identificada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina¹, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01 a 29/01/23, de 14/02 a 17/05/23, de 29/05 a 15/08/23, de 28/08 a 18/10/23 e de 01/11 a 31/12/23; da senhora Graciele Gelio, Superintendente de 30/01 a 13/02/23, de 18/05 a 28/05/23 e de 16/08 a 27/08/23; e do senhor Paulo César Ramos, Superintendente de 19/10 a 31/10/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 1.032.000,00** (um milhão e trinta e dois mil reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210817/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2656/2020	Regular
192464/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1706/2021	Regular
219854/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1671/2022	Regular
195355/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2428/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1062/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou como **restrição** o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim considerado em face da ausência do “ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023”.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	GRACIELE GELIO	062.491.699-54	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	LUIZ NICACIO	622.353.899-53	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1062/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	PAULO CESAR RAMOS	635.616.709-20	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da petição n.º 317845/24 (peças 15-18), firmada pelo Superintendente Luiz Nicacio, reapresentada nas peças 19-22, juntou documentação⁴ e **defesa**, conforme segue:

A Controladoria Geral do Município, encaminhou a cópia do Decreto Municipal 1531/2022, e esclareceu que o número do decreto bem como a edição do Jornal Oficial do Município nº 4808, onde foi publicado o decreto, já havia sido informado no item 2 do Relatório do Controle Interno (Processo 205168/24-TC), na "qualificação dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório".

Complementando os esclarecimento e informações, a unidade central de controle interno, noticiou que essas informações e a cópia do Decreto Municipal 1531/2022, já estão inseridas no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No presente caso, a ausência do ato de nomeação foi sanada com a apresentação do Decreto nº 1.531/2022, Jornal Oficial nº 4808".

7. Os senhores Graciele Gelio Tenório e Paulo César Ramos, por meio da Certidão de Juntada n.º 329517/24 (peças 23-24), acostaram novamente a mesma documentação e argumentos já apresentados nas peças 18 e 22.

⁴ Foram juntados Decreto n.º 1531/22, de nomeação de Beatriz de Oliveira Teixeira para o cargo de Controladora-Geral do Município; manifestação dos gestores Graciele Gelio Tenório e Paulo Cesar Ramos reproduzindo, em essência, os mesmos argumentos trazidos pelo responsável Luiz Nicacio; e cópias da instrução e ofícios de intimação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4123/24 (peça 26), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 21, cópia do Decreto nº 1531/2022 nomeando Beatriz de Oliveira Teixeira para exercer a função de Controladora Geral do Município de Londrina, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

 | [Sair](#)

Vinculações - Passo 5 de 9 CNPJ: 75.771.477/0001-70 - MUNICÍPIO DE LONDRINA [Voltar](#) [Avançar](#)

☒ Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

☒ Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
079.079.699-64	BEATRIZ DE OLIVEIRA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2023	31/12/2024	

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

 | [Sair](#)

Vinculações - Passo 5 de 6 CNPJ: 12.674.736/0001-24 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA [Voltar](#) [Avançar](#)

☒ Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

☒ Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
079.079.699-64	BEATRIZ DE OLIVEIRA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2023	31/12/2024	

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 793/24 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela unidade técnica”, acompanha a conclusão da instrução pela **regularidade das contas**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de nomeação da controladora e o esclarecimento quanto à existência de Controle Interno centralizado no âmbito do Município de Londrina permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Luiz Nicacio, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01 a 29/01/23, de 14/02 a 17/05/23, de 29/05 a 15/08/23, de 28/08 a 18/10/23 e de 01/11 a 31/12/23; Graciele Gelio, Superintendente de 30/01 a 13/02/23, de 18/05 a 28/05/23 e de 16/08 a 27/08/23; e Paulo César Ramos, Superintendente de 19/10 a 31/10/23.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁵, e 16, I⁶, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Luiz Nicacio, Superintendente da entidade nos períodos de 01/01 a 29/01/23, de 14/02 a 17/05/23, de 29/05 a 15/08/23, de 28/08 a 18/10/23 e de 01/11 a 31/12/23; Graciele Gelio, Superintendente de 30/01 a 13/02/23, de 18/05 a 28/05/23 e de 16/08 a 27/08/23; e Paulo César Ramos, Superintendente de 19/10 a 31/10/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁷, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;